

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD018/21-RC**

### **Acórdão**

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Francisco Martins

OBJECTO: Comportamento incorreto com árbitro.

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Maio de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

#### **SUMÁRIO:**

A existência de dúvidas não ultrapassadas pelas diligências investigatórias sobre a existência de indícios da prática, pelo arguido, dos comportamentos denunciados, determina a não prolação de acusação e, consequentemente, o arquivamento dos autos de processo disciplinar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação, datada de 5 de Abril de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Senhor **Francisco Martins**, pelos factos constantes da participação dirigida ao Senhor Presidente do CA-FPP alegadamente ocorridos no final do jogo n.º 167, realizado no dia 10.03.2021, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins entre o SL Benfica e o Riba D`Ave HC, e subscrito pelos árbitros que dirigiram o referido jogo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Como se alcança da participação apresentada, são imputados ao arguido os seguintes comportamentos:

- a) Na sequência de ter sido abordado, após o termo do jogo, pelo delegado da equipa visitada verberando a actuação da equipa de arbitragem, ter afirmado ao referido delegado “proteste o jogo, proteste o jogo”, incentivando-o, com tais palavras, a que este protestasse o referido jogo;
- b) Seguidamente, entrando na cabine da equipa de arbitragem, onde se encontravam os árbitros, senhores João Martins e Jaime Vieira, ter-se-lhes dirigido, dizendo: “vocês são um equivoco”; “vocês são uma vergonha”; “Eu tenho vergonha de estar aqui com vocês”; e, “ainda bem que eu estive aqui para assistir a esta vergonha”.

Sobre os factos supra descritos, procedeu-se, previamente à dedução da acusação e com vista à recolha de indícios que a viessem a suportar, à inquirição dos árbitros subscritores da participação, bem como do árbitro auxiliar, senhor Bruno Henriques, do delegado da FPP, Senhor Sérgio Matos, e do arguido.

Ora, quanto aos factos relatados na alínea a) supra, o arguido negou ter proferido as afirmações que lhe são imputadas na participação. E, com excepção do relato que é feito de tais factos por um dos subscritores da aludida participação, todos os restantes inquiridos, e que igualmente ali se encontravam não confirmam tal versão dos factos.

Temos assim, perante as versões distintas dos factos e em face da negação por parte do arguido de ter actuado pela forma que lhe é apontada na participação, ressaltam dúvidas sobre a materialidade da referida imputação. Dúvidas que subsistem depois de, no âmbito da actividade investigatória, se ter

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

ouvido todos os que, por se encontrarem no local dos factos, tinham conhecimento directo dos mesmos.

Ora, perante a subsistência de tais dúvidas, não é possível afirmar, com a certeza exigível, que há indícios da prática, pelo arguido, dos factos que lhe são apontados na participação. E, nessa medida, nos termos do disposto no artigo 191.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, não resta ao instrutor outra opção senão a de, quanto aos referidos factos, propôr o arquivamento dos autos.

Quanto aos factos constantes da participação e inscritos na alínea b) supra, que se terão desenrolado no interior do balneário da equipa de arbitragem, também a versão que dos mesmos é feita por dois dos participantes (os que assistiram aos mesmos) é manifestamente contrária à que é dada pelo arguido. Com efeito, este último nega ter-se dirigido aos participantes dizendo: “vocês são um equivoco”; “vocês são uma vergonha”; “Eu tenho vergonha de estar aqui com vocês”; e, “ainda bem que eu estive aqui para assistir a esta vergonha”.

Ao invés, afirma que efectivamente esteve no balneário da equipa de arbitragem e que lhes manifestou o seu desagrado pela sua actuação, apontando-lhe o que considerou serem diversos erros de arbitragem, mas sem nunca usar as referidas expressões.

Ora, o que releva em termos disciplinares, não é a circunstância de o arguido ter acedido à cabine de arbitragem após o jogo – acesso que é permitido nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 1, 1.1. do Regulamento Geral do Hóquei em Patins – nem a circunstância de o arguido, enquanto Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, ter apontado aos árbitros, no recato do seu balneário, críticas à sua actuação durante o jogo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

O que se afigura relevante para efeitos disciplinares é saber se tais reparos, pela forma como foram feitos e, designadamente, através do uso das expressões constantes da participação, se subsumem no ilícito disciplinar previsto no artigo 17.º, n.º 1 do RJD da FPF, por poderem consubstanciar «incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com (...)».

Ora, igualmente quanto aos referidos factos, as versões são distintas, negando o arguido ter actuado pela forma que lhe é apontada na participação, enquanto que os árbitros participantes, e que se encontravam no respectivo balneário, sustentam o teor do relatado na participação.

E, da actividade de investigação levada a cabo, permite concluir que existiu, de facto, uma discussão no interior do balneário, mas não foi possível apurar o que foi dito pelos intervenientes nessa discussão.

Assim, não se logrou provar, ainda que indiciariamente, que o arguido, no interior do balneário dos árbitros, se lhes dirigiu nos termos apontados na participação. Com efeito, de um lado está o relato dos dois árbitros participantes e do outro está a versão dada pelo arguido, sendo que as testemunhas ouvidas, não conseguiram confirmar minimamente a veracidade da versão dos factos constantes da participação.

Temos assim, igualmente, perante as versões distintas dos factos e em face da negação por parte do arguido de ter actuado pela forma que lhe é apontada na participação, dúvidas sobre a materialidade da referida imputação. Dúvidas que subsistem depois de, no âmbito da actividade investigatória, se ter ouvido todos os que, por se encontrarem no local dos factos, teriam conhecimento directo dos mesmos.

Ora, perante a subsistência de tais dúvidas, não é possível, também aqui, afirmar, com a certeza exigível, que há indícios da prática, pelo arguido, dos

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

factos que lhe são apontados na participação. E, nessa medida, nos termos do disposto no artigo 191.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, não resta ao instrutor outra opção senão a de, também quanto aos referidos factos, propôr o arquivamento dos autos.

### II – DECISÃO:

Por todo o exposto, não é possível concluir pela existência do ilícito disciplinar imputável ao arguido, concordando-se com o conteúdo do relatório subscrito pelo Sr. Instrutor, pelo que se decide o arquivamento dos presentes autos.

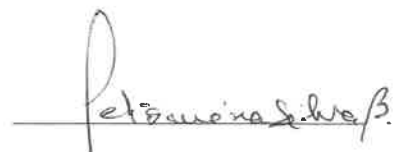
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Maio de 2021.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

